



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900322/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.524 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. IRPJ. DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatado que não houve a comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ para fins de compensar débitos da Contribuinte, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 11-47.190 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em sessão de 08 de agosto de 2014:

Relatório

Antes de tudo, deve-se anotar que toda a numeração citada neste Acórdão refere-se à numeração digital dos autos.

O contribuinte SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS, CNPJ/MF n.º 048540421/0001-31, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP N.º 7307.73902.300408.1.3.02-0900, com crédito originado em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 (saldo negativo total de R\$ 2.129.106,98, informado no PER/DCOMP/Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 1.758.285,19), para compensar com débito confessado nele (estimativa de IRPJ de março de 2008, no valor principal de R\$ 1.804.703,92), e no PER/DCOMP n.º 28218.60957.170708.1.3.02-4954 (COFINS do período de apuração jun/2008).

Em 04/08/2009, considerando que não havia sido apurado saldo negativo de IRPJ na DIPJ, bem como não havia nessa declaração a discriminação das parcelas componentes do crédito, foi o contribuinte intimado a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP, e, se fosse o caso, deveria corrigir o detalhamento do crédito utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ.

Não há registro nos autos de cumprimento dessa intimação por parte do contribuinte.

Em Despacho Decisório n.º de rastreamento 855632162, de 22/01/2010, a autoridade competente da Derat São Paulo não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPS, porque não havia sido apurado saldo negativo de IRPJ na DIPJ respectiva (fl.13).

Cientificado da decisão acima em 02/02/2010, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/03/2010, alegando que houve um equívoco na DIPJ apresentada, quando a impugnante havia deixado de incluir o saldo negativo de IRPJ, ponto agora superado, com a apresentação de DIPJ retificadora, em 26/02/2010 (retificadora – recibo n.º 35.21.71.45.12-70).

O impugnante juntou cópia da DIPJ retificadora apresentada em 26/02/2010 (fls. 56 e seguintes), na qual se vê a apuração de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.070.840,15 (fl. 67). Não juntou qualquer documentação adicional.

É o relatório.

Voto

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 02/02/2010, terça-feira, e apresentou manifestação de inconformidade em 02/03/2010, dentro do prazo legal, este que teve seu termo final em 04/03/2010, quinta-feira.

Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O contribuinte foi intimado a regularizar a discrepância entre a DIPJ (na qual não contava qualquer saldo negativo de IRPJ) e ficou-se inerte. Indeferida sua pretensão compensatória, com ciência em 02/02/2010, vem retificar a DIPJ, em 26/02/2010, quando informou saldo negativo de IRPJ, o qual sequer tem identidade com o montante pedido no PER/DCOMP.

Na retificadora, informou que havia sofrido retenções na fonte e pago estimativas, mas não juntou qualquer comprovação disso, nem tampouco demonstrou como as receitas vinculadas às retenções tinham sido ofertadas à tributação, até porque não juntou aos autos a escrita fiscal pertinente.

Ora, é de todos sabido que declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não faz seus regulares efeitos (inteligência da Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício), ou seja, para comprovar o saldo negativo do IRPJ (atente-se que sequer há identidade entre o pedido na DIPJ retificadora e o informado no PER/DCOMP) não basta a apresentação de DIPJ extemporânea, mas necessariamente o contribuinte teria que acostar aos autos sua escrita fiscal, comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, tudo a demonstrar que as receitas respectivas tinham sido ofertadas à tributação.

Por relevante, deve-se observar que o contribuinte foi intimado a retificar as declarações apresentadas, quando permitiria que a autoridade fiscal pudesse auditá-las, à luz do confronto PER/DCOMP-DIPJ. Porém permaneceu inerte, somente trazendo DIPJ retificadora extemporânea, no curso do prazo impugnatório, o que impossibilitou, por óbvio, o trabalho da autoridade fiscal.

Ante o exposto, à minguada de prova válida do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 28 de maio de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 29 de junho de 2015, onde após relatar os procedimentos de compensação que utilizou e as decisões fiscais proferidas, alegou o seguinte:

Pois bem, durante o ano calendário de 2007, a Recorrente sofreu retenções no montante de R\$ 1.119.085,74, a título de IRPJ e antecipou, mediante compensação de estimativa do imposto, no valor de R\$ 951.754,41.

A despeito das retenções e antecipações serem de pleno conhecimento da Receita Federal do Brasil – seja pela entrega das DIRFs pelas fontes pagadoras da Recorrente, seja pela existência de compensação de estimativa no sistema eletrônico da RFB –, tais valores de composição de saldo negativo foram simplesmente ignorados.

No entanto, tal indeferimento do crédito pleiteado não pode prosperar, na medida em que a Recorrente possui Saldo Negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2007 em valor suficiente para realizar todas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 07307.73902.300408.1.3.02-0900 e 28218.60957.170708.1.3.02-4954, conforme será a seguir demonstrado.

[...]

O que ocorreu foi mero equívoco da Recorrente no momento do preenchimento da DIPJ original do ano calendário de 2007, o que, contudo, não acarreta a presunção de inexistência de crédito presumida pela DRJ/REC.

Tal assertiva se comprova pela demonstração de que as retenções em fonte informadas na declaração de compensação para composição do saldo negativo foram devidamente informadas pelas fontes pagadoras da Recorrente em suas DIRFs, informação essa de pleno conhecimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica dos Informes de Rendimento anexos (doc. 06).

Além do mais, deveria a C. Turma Julgadora ter convertido o julgamento em diligência ao deparar-se com dúvidas quanto ao preenchimento da DIPJ, e não apenas ignorar o princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, e julgar sem esclarecer todos os devidos pontos.

[...]

O que se quer dizer com isso é que o fato de ter havido suposto erro no preenchimento (retificação) da DIPJ não prejudica a identificação dos créditos pleiteados, na medida em que este foi corretamente informado na Declaração de Compensação, que é a declaração própria para a análise da existência de saldo negativo.

Quando da análise do pedido de compensação, o Auditor Fiscal responsável deveria ter efetuado a análise dos recolhimentos, compensações e retenções de antecipações do IRPJ em favor da Recorrente, para somente então afirmar pela existência ou não de saldo negativo disponível para compensações.

[...]

IV.2 DA ESTIMATIVA COMPENSADA – PER/DCOMP EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Além do asseverado no tópico anterior, cabe notar que a r. decisão recorrida deixou de reconhecer a antecipação do IRPJ apurado para o período de janeiro de 2007 compensada pela Recorrente por meio do PER/DCOMP nº 40521.51185.290408.1.3.02-1850, no valor de R\$ 951.754,41, antecipação essa que foi utilizada para composição do saldo negativo.

No entanto, cumpre à Recorrente informar que o PER/DCOMP n.º 40521.51185.290408.1.3.02-1850 não foi homologado, sendo objeto de Despacho Decisório de indeferimento da compensação ali declarada.

[...]

E considerando que esse mesmo débito de antecipação de estimativa do IRPJ compõe o saldo negativo utilizado como crédito no PER/DCOMP n.º 07307.73902.300408.1.3.02-0900, torna-se necessário aguardar o julgamento administrativo da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo de Crédito decorrente do PER/DCOMP n.º 40521.51185.290408.1.3.02-1850, uma vez que o resultado daquele julgamento terá influência definitiva no presente caso.

Desta forma, impõe-se a suspensão do julgamento do presente Recurso Voluntário até que seja definitivamente julgada a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo de Crédito decorrente do PER/DCOMP n.º 40521.51185.290408.1.3.02-1850, uma vez que a procedência, ainda que parcial, daquela impugnação administrativa terá influência direta na composição do crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 07307.73902.300408.1.3.02-0900.

V. ARGUMENTO ALTERNATIVO: EXCLUSÃO DO DÉBITO DE ESTIMATIVA COMPENSADA

De outro lado, não se pode deixar de perceber que carece de sentido a cobrança do débito declarado na PER/DCOMP n.º 07307.73902.300408.1.3.02-0900 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880-902.739/2010-23), tendo em vista que essas compensações tratam de débitos relativos às antecipações de estimativas da IRPJ referentes a março de 2008.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Por meio do **Termo de Intimação** de fl.06, volume 1, a Interessada foi intimada a retificar a sua DIPJ do ano calendário de 2007 ou apresentar um PER/DCOMP retificador, uma vez que a sua DIPJ original não apresentava saldo negativo de IRPJ, ao passo que na PER/DCOMP informava um saldo de **R\$ 2.129.106,98**, o qual seria o crédito a ser utilizado nas compensações pleiteadas.

Cientificada em 04 de agosto de 2009, de tal intimação, a Interessada nada providenciou a respeito do solicitado, tendo sido, então, proferido o Despacho Decisório de fls.09, indeferindo a compensação pleiteada, pois não havia o crédito informado na PER/DCOMP.

Cientificada de tal decisório, encaminhou sua manifestação de inconformidade, destacando que apresentou uma DIPJ retificadora em 26 de fevereiro de 2010, juntada por cópia, onde revela um saldo negativo de IRPJ de **R\$ 2.070.840,15** (fls.62), entendendo que isto seria suficiente à homologação da compensação pleiteada.

A decisão recorrida não acatou as argumentações trazidas, salientando que seria necessário a apresentação de registros contábeis e/ou fiscais que pudessem ser analisados para fins de se certificar quanto ao saldo negativo de IRPJ da declaração retificadora, o qual, conforme apontado na decisão recorrida, não reflete aquele informado na PER/DCOMP.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera seu pedido inicial, desejando a reforma do acórdão recorrido, mas ignorou o conteúdo da mensagem irradiada pela decisão de piso, qual seja, não trouxe a sua escrituração fiscal para que permitisse a este Colegiado uma análise perfunctória, da qual se pudesse extrair mínimos sinais da existência do crédito pleiteado, o que poderia conduzir os autos à uma eventual diligências.

Mas nada disso foi possível constatar.

A Recorrente acostou aos autos, em seu recurso, em **Doc.07**, cópias de comprovantes anuais de rendimentos pagos e retenção, de fontes pagadoras (algumas ilegíveis ou faltando dados), informes bancários de rendimentos, além de dados do **Sistema Dirf – Fontes Pagadoras**, abaixo:

Beneficiário: 48.540.421/0001-31 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2007

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	09/07/2013	509,34	114,59
00.001.180/0001-26	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S A	29/09/2008	8.830,01	1.359,39
00.352.294/0001-10	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA	10/07/2012	17.513.695,43	1.024.551,15
01.115.535/0001-70	TESC TERMINAL SANTA CATARINA S/A	02/03/2010	139.870,00	4.301,01
02.558.157/0001-62	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S A	06/03/2012	71,37	10,69
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO	21/06/2011	1.151.824,78	32.539,04
04.892.707/0001-00	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES	14/02/2008	7.316.514,50	428.016,10
07.565.863/0001-55	11 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	08/02/2008	543.415,32	31.789,80
32.147.670/0001-21	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA	06/01/2011	120.591,85	0,00
43.052.497/0001-02	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	27/07/2012	8.973.029,13	448.651,45
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S A	04/02/2013	1.491.540,93	331.828,09
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER SA	03/07/2012	72.762,91	12.733,51

Total da relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora	37.332.655,57	2.315.894,82
--	----------------------	---------------------

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

Emitido no dia 19/06/2015 às 18:18:52 (Data e hora de Brasília)

Este demonstrativo é um informativo de fonte externa, o qual para ter credibilidade necessita estar acompanhado das comprovações dos dados ali informados, o que

caberia à recorrente, por meio de sua escrituração, evidenciar a sua contabilização, bem como a devida tributação dos valores ali informados, e vincular o IRRF com o utilizado na DIPJ, mas nada mostrou.

Ainda, não há provas da eventual compensação e/ou de pagamento de estimativa de IRPJ que compôs o saldo negativo de IRPJ do ano de 2007.

Ainda, o saldo negativo apontado na DIPJ retificadora é diferente do apresentado na PER/DCOMP, revelando mais uma incerteza do crédito pleiteado.

Em fase recursal, a Recorrente trouxe, portanto, documentos que **não** tem o condão de validar um eventual saldo negativo de IRPJ. Demais alegações trazidas no recurso deixo de comentar em face da inexistência do crédito pleiteado.

Apesar das oportunidades, a Recorrente não as aproveitou, e, portanto, não sendo trazida aos autos a documentação mencionada pela DRJ, que pudesse permitir a este colegiado aferir que, efetivamente, o contribuinte apresenta ou sinaliza ter saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2007, só me resta concordar com o decidido pela DRJ:

Ora, é de todos sabido que declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não faz seus regulares efeitos (inteligência da Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício), ou seja, para comprovar o saldo negativo do IRPJ (atente-se que sequer há identidade entre o pedido na DIPJ retificadora e o informado no PER/DCOMP) não basta a apresentação de DIPJ extemporânea, mas necessariamente o contribuinte teria que acostar aos autos sua escrita fiscal, comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, tudo a demonstrar que as receitas respectivas tinham sido ofertadas à tributação.

Por relevante, deve-se observar que o contribuinte foi intimado a retificar as declarações apresentadas, quando permitiria que a autoridade fiscal pudesse auditá-las, à luz do confronto PER/DCOMP versus DIPJ. Porém permaneceu inerte, somente trazendo DIPJ retificadora extemporânea, no curso do prazo impugnatório, o que impossibilitou, por óbvio, o trabalho da autoridade fiscal.

E nem se trata aqui de se buscar a **verdade material**, como alegado, uma vez que este princípio não é absoluto, ou seja, a Recorrente nada apresentou que fosse diretamente vinculado ao que consta em determinadas fichas da DIPJ, de forma que nem se poderia aventar a busca pela verdade material, pois tal princípio tem estreita ligação com o que foi impugnado, e, no caso, entendo que a Recorrente nada de novo trouxe aos autos que permitisse a este Relator o mínimo necessário a um exame de averiguação do alegado saldo negativo de IRPJ.

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se correto em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano